



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

**Processo n.:** 898310  
**Natureza:** Representação  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mariana  
**Apensos:** Recurso Ordinário n. 958213  
Recurso Ordinário n. 958215

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Representação subscrita pelo Sr. Rodrigo de Paiva Ferreira, em face de supostas irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios, desde a condução da Carta Convite n. 019/2012, à celebração, inexecução e pagamento do Contrato n. 043/2012, firmado com a empresa “Casa Engenharia de Projetos de Obras Ltda.” praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Mariana, Sr. Geraldo Sales de Souza.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 18/11/2014 (f.255/256), a Primeira Câmara: I) desconsiderou a defesa apresentada pelo presidente da Câmara Municipal de Mariana, à época; II) julgou irregulares o processo licitatório Carta Convite n. 019/2012 e o Contrato n. 143/2012; III) julgou procedente a representação diante das irregularidades constatadas e aplicou multa aos responsáveis, ao Sr. Geraldo Sales de Souza, presidente da Câmara Municipal, à época, no valor de R\$ 4.450,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais), aos Srs. Israel Quirino, Carlos Alberto Ferreira, Ercília Rocha de Lima e Silvania Fernandes Germano, membros da Comissão de Licitação, no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); IV) condenou o Sr. Geraldo Sales de Souza, presidente da Câmara à época, ao ressarcimento ao erário municipal do valor de R\$ 44.704,25 (quarenta e quatro mil setecentos e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Interposto Recurso Ordinário, autuado sob o n. 958213, foi o mesmo conhecido por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, parcialmente provido, cancelando a multa aplicada aos membros da Comissão de Licitação, Srs. Carlos Alberto Ferreira, Ercília Rocha de Lima e Silvania Fernandes Germano, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo parte da multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o Sr. Israel Quirino, presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do Acórdão prolatado na sessão plenária de 16/11/2016 (f. 270v/271).

Interposto Recurso Ordinário, autuado sob o n. 958215, foi o recurso conhecido por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito denegado,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

---

mantendo-se incólume a decisão recorrida, nos termos do Acórdão prolatado na sessão plenária de 16/11/2016 (f.270v/271).

A decisão transitou em julgado em 17/08/2017, conforme certificado à f. 272.

À vista do pagamento voluntário da multa pelo Sr. Israel Quirino, foi emitida a Certidão de Quitação n. 220/2018 (f. 382v).

Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito alusivo à multa e ressarcimento pelo devedor Geraldo Sales de Souza, foram emitidas as Certidões de Débito n. 332/2018 (f. 383/383v) e 333/2018 (f.384/384v) com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, vieram a este Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 898310M1501 e 898310R1112 encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 10, I e II, e art. 12, I e II, ambos da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2018.

**Kátia Guimarães Barreto Barcellos**

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas <sup>1</sup>  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

---

<sup>1</sup> Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015.